

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO N. 35/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL 10/2022**

**EMENTA: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA) COM OPERADOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC. VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTO COM PESO MÍNIMO. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### **1 – Síntese**

Trata-se de processo licitatório – pregão presencial – cujo objeto é descrito como “eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hora máquina (escavadeira hidráulica) com operador para atender as necessidades das secretarias de infraestrutura e agricultura do município de Cordilheira Alta – SC”.

Após a publicação do Edital identificou-se possível vício no termo de referência, submetendo-se o processo para parecer jurídico.

Em síntese, a especificação técnica dos bens (escavadeira) limitou-se a prever “peso mínimo de 20 toneladas” e “máquina com no máximo 5 anos de uso”, sem tecer qualquer exigência quanto à capacidade volumétrica do equipamento (volume da concha), potência mínima de motor e demais especificações de ordem técnica que efetivamente assegurem a eficiência do serviço contratado.

É a síntese necessária.



## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, o termo de referência e o Edital devem estabelecer as exigências de ordem técnica que assegurem a adequação entre o objeto do edital e o equipamento disponibilizado pelo licitante.

Trata-se de imposição que decorre do princípio da eficiência e da vinculação ao edital, de modo que a administração deve pautar a contratação pela melhor oferta, considerando valor ofertado, capacidade do equipamento e garantia de execução do objeto licitado.

No caso em apreço, é evidente que ao prever apenas o peso mínimo do equipamento, há falha na especificação das características técnicas do equipamento, mesmo porque, o peso do equipamento não está necessariamente vinculado com a capacidade de movimentação volumétrica de terra, tampouco é indicativo de potência mínima do equipamento.

Há que se ressaltar que a previsão de peso mínimo e máximo nas contratações de horas máquina de equipamentos pesados somente é relevante quando há necessidade de deslocamento do equipamento sobre vias. Isto porque, há vias com pontilhões que não suportam o peso do equipamento inviabilizando a execução do serviço.

A descrição do equipamento, neste aspecto, deve considerar a capacidade volumétrica mínima de concha e potência mínima do motor, e não apenas o peso bruto do equipamento, sob pena de possibilitar a contratação de equipamento que ultrapasse 20 toneladas de peso mas não detenha capacidade esperada de deslocamento de terra na concha.



*Mutatis mutandis*, mesmo na previsão de que o equipamento deve possuir “no máximo 5 anos de uso”, há impropriedade que permite interpretação dúbia e quiçá restritiva.

Isto porque “tempo de uso” é conceito aberto; hipoteticamente, é possível que um determinado equipamento fabricado a mais de 10 anos possua menos de 05 anos de uso.

Tratando-se de equipamentos pesados tais como a Escavadeira Hidráulica, adequado que o termo de referência e o Edital estabeleçam requisitos tais como “ano de fabricação” ou “quantidade de horas de trabalho” e não “tempo de uso”.

Cabe registrar que a descrição dos itens para compor o edital deve pautar-se por critérios técnicos que levem em consideração as necessidades da administração, tanto na operação como na administração dos bens, de modo a melhor atender aos usos e serviços a que servirão na secretaria.

Consideradas tais circunstâncias fáticas, aplicável ao caso a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) que assim dispõe:

***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

No mesmo sentido o art. 49 da Lei 8.666/93:

***“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de***

**ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

No caso específico, os vícios no Termo de Referência e descritivo dos requisitos mínimos do equipamento comprometem de modo severo o certame, ocasionando risco de comprometimento da eficiência e interpretação dúbia com potencial risco de frustração do processo licitatório recomendando-se a revogação da licitação.

Insta observar que procedendo-se a revogação da licitação previamente à homologação, preserva-se inclusive eventual direito de terceiros e a própria lisura do processo licitatório.

A propósito, O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já determinou, em diversas oportunidades, que deve ser observado o preceito insculpido no art. 49, §3º quando a revogação ocorrer APÓS a homologação da licitação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído.

No caso em apreço, o processo licitatório não chegou a seu termo, de modo que é desnecessária a notificação dos licitantes interessados quando a revogação decorre de interesse público devidamente fundamentado.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*



**4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Diante do acima exposto, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas, opina-se pela Revogação do processo licitatório n. 35/2022 – Pregão Presencial 10/2022, posto que preservado o melhor interesse da administração pública.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 04 de Março de 2022.

**Clériston Valentini – OAB/SC 27.754**  
**Assessor Jurídico**